



PROJETO DE LEI PL./0315.6/2015

Altera a Lei Estadual nº 10309/1996 que "Institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidade públicas estaduais e ou conveniados com o sistema único de saúde - SUS" e dá outras providências.

Art. 1º - Fica incluído o parágrafo único ao art. 5º da Lei Estadual nº 10309/1996 que " Institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidade públicas estaduais e ou conveniados com o sistema único de saúde - SUS", passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º(...)

Parágrafo Único: Deverá ser afixado cartaz em local de fácil acesso e visível o disposto no art. 1º e 5º desta Lei, visando a ciência da gratuidade da oferta do medicamento contraceptivo de forma gratuita as pacientes que necessitarem do uso, além da gratuidade quando da recomendação clínica cirúrgica para o procedimento contraceptivo. (N.R)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Agosto de 2015

Deputado Patrício Destro (PSB)

Lido no Expediente
64 Sessão de 12/08/15
As Comissões de:
05 - Justiça
25 - Saúde

Secretário



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei em anexo que Altera a Lei Estadual nº 10309/1996 que " Institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidade públicas estaduais e ou conveniados com o sistema único de saúde - SUS" e dá outras providências.

Ao apresentar essa proposição, resolvemos por bem divulgar um direito já existente a quase 20 anos, o qual por muitas mulheres desconhecidas no Estado de Santa Catarina.

I-Quanto a legalidade da proposição

Ao iniciar esta justificativa, preliminarmente convém entrar no debate e ressaltar que a **função de legislar** é atribuída, de **forma típica**, ao **Poder Legislativo**, o que pressupõe que a este **Poder** deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, ressalta-se e é importante ressaltar, **exceto(!)** quando haja **expressa** previsão em **sentido contrário** na própria **Constituição**.

Dito isto, resta claro de que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções **devem** ser **interpretadas** de **forma restritiva** e que, portanto os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em **rol taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Neste sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por



implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.
(STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Pois como bem advertiu o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP:

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Dito isto, colaciona-se ainda outras **jurisprudências** firmadas pelo **Supremo Tribunal Federal** que **reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas publicas desde que**, conforme já indicávamos na justificativa do nosso Projeto de Lei, **não criem ou redesenhem** qualquer **órgão da Administração Pública**, nem **crie deveres diversos** daqueles **genéricos** (o que é o nosso caso por ser genéricos) já **estabelecidos** como também poderiam importar em **despesas extraordinárias**.

Nesta propositura, a Lei que instituiu a gratuidade, apesar da necessidade de regulamentação, já ocorre na pratica com a distribuição, além do receituários de contraceptivos como uma constante, com o rol de medicamentos já distribuídos. Assim, muitos desconhecem que o Estado de Santa Catarina possui um Lei estabelecendo a gratuidade destes programas e não se utilizam deste direito previsto em Lei.



No julgamento da ADI nº 3.394/AM, que teve como Relator o Ministro Eros Grau, o Pleno declarou **constitucional a lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa de gratuidade** de testes de maternidade e paternidade.

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerusclausus*, no art. ≤61≥ da CB – **matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.) (original sem destaque).

Em nossa proposição, não criamos um programa, não ataca a estrutura constituída, não cria despesa (pois já existe previsão legal) e está fora das iniciativas restritas ao Executivo. Apenas argumentamos que há necessidade de divulgação de um direito garantido e ofertado pelo ente público a cidadã catarinense.

No rol de proposições, a qual justificamos a propositura, comparamos a própria criação de um programa municipal, o que poderia atingir mais as prerrogativas do executivo, o qual foi considerado lícito. Abaixo apresentamos o AgR deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ. que atacava **lei**, frisa-se, de **iniciativa parlamentar** que criava um programa intitulado *Rua da Saúde*, que **considerou**, por sua vez, **constitucional lei de iniciativa parlamentar** que **criava programa municipal**.



“A criação, por **lei de iniciativa parlamentar**, de **programa municipal** a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.” (RE 290.549-AgR, Rel. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 28-2-2012, Primeira Turma, DJE de 29-3-2012.)

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu alcance porque não se deve **ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos** de seus **dispositivos**, sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!).

Dito isto convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da Constituição Estadual que alerta para este Poder ser de sua competência exclusiva “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Em tempo, como já citado, existe legislação e a alteração é constitucional garantida em Lei, assim contamos com a proposição da proposta apresentada na comissão pertinente.

II - Quanto ao mérito da proposição

Mais que um direito garantido pela Constituição Brasileira, o planejamento familiar é uma expressão que tem se tornado mais presente no vocabulário dos brasileiros, com a ampliação do acesso à informação sobre métodos contraceptivos e os cuidados que devem ser tomados na hora de planejar uma gestação.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, mais de 120 milhões de mulheres em todo o mundo desejam evitar a gravidez. O desafio é a orientação e a conscientização a respeito.



Planejamento familiar é o conjunto de ações que auxiliam homens e mulheres, em todos os ciclos de vida, a programar a vinda dos filhos e também a evitá-la. Homens e mulheres têm o direito de decidir se terão filhos ou não, qual é o melhor momento, quantos serão e qual é o método preventivo mais adequado para si e seus parceiros.

É dever do Estado oferecer acesso a recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar, levando em consideração o desejo de cada um dos parceiros e do casal.

Nesse sentido, desde 1998, o Estado Brasileiro adota medidas como a distribuição gratuita dos métodos anticoncepcionais e, em 2007, criou a Política Nacional de Planejamento Familiar, que incluiu a distribuição gratuita de preservativos, a venda de anticoncepcionais na Farmácia Popular e o fortalecimento de ações educativas relacionadas a saúde sexual e saúde reprodutiva em unidades de saúde e escolas, voltadas para adolescentes de ambos os sexos.

Em 2009, o Ministério da Saúde reforçou essa política e ampliou o acesso aos métodos para a programação da fecundidade. Oito tipos de contraceptivos são disponibilizados atualmente nos postos de saúde e hospitais públicos. Os mais procurados pelas mulheres em idade fértil são a pílula anticoncepcional e os injetáveis.

O uso do Dispositivo Intrauterino – DIU vem aumentando a partir de 2006, em função de sua oferta no SUS.

Os atendimentos para a realização de um maior número de vasectomias e laqueaduras também ganhou reforços em toda a rede de saúde. Escolher entre esses métodos deve ser uma decisão das mulheres e dos homens, aconselhados por um profissional de saúde. Para decidir sobre o método, eles precisam levar em consideração se já têm filhos, quando pretendem ter, entre outras variáveis.

O homem tem papel fundamental nas definições do planejamento familiar. Ele deve participar ativamente da escolha dos métodos, utilizar o preservativo para uma dupla proteção (caso a mulher utilize outro tipo de contraceptivo) e pode se submeter-se à vasectomia, se for a melhor opção. Conforme a Lei Nº 9.263/96, o procedimento de vasectomia pode ser realizado em homens com mais de 25 anos ou pelo menos dois filhos vivos.

O incentivo cada vez maior às ações específicas de prevenção e de educação em saúde com orientação e informação para as adolescentes também tem contribuído para reduzir o número de gravidezes não planejadas em adolescentes. Entre 2003 e 2009, houve uma queda de 20% na quantidade de gestantes com idade entre 10 e 19 anos.

Fonte: <http://www.contee.org.br/blogosfemea/index.php/2013/04/a-importancia-de-se-planejar/#.VcoYpPIVgaA>